PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2023

Altera a redação da Lei Complementar nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, FAÇO SABER QUE A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O §2º do Art. 2º da Lei Complementar nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º - Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração, considerando sua capacidade total de público, poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de ingresso desde que atendidos os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências relacionadas ao licenciamento:"

I - quando não houver isenção da taxa de uso e ocupação da área a ser utilizada;

II - quando apresentado o comprovante do recolhimento do Imposto Sobre Serviço - ISS e a respectiva Nota Fiscal Eletrônica referente à cobrança de ingresso ao público declarado no requerimento de licenciamento.

Art. 2º - O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Para fins de aplicação do Art. 82, não será permitida a ocupação de leito de via pública, Área de Proteção Permanente - APP, faixas de domínio de rodovias e ferrovias, áreas de risco, passagens destinadas à pedestres e veículos, áreas de circulação de pedestres em praças, rotatórias, áreas de jardins, ilhas e refúgios, com quaisquer estruturas permanentes ou transitórias e/ou equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, exceto em locais projetados e adequados para tal e previamente outorgados pelos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

§1º - Fica admitida a excepcionalidade de uso em relação às calçadas, *parklets* e da via pública para fins de instalação de mesas e cadeiras desde que atendidas as seguintes condições:

I - Em calçadas com arborização ou com Mobiliário Urbano de Utilidade Pública: quando a ocupação assegurar a manutenção de faixa de serviço de 0,70 metros acrescida de 1,20 metros de faixa livre destinada à circulação e transito de pessoas, conforme disposto na ABNT NBR 9050;

II - Em calçadas sem arborização e sem Mobiliário Urbano de Utilidade Pública: quando a ocupação assegurar a manutenção de 1,20 metros de faixa livre destinada à circulação e transito de pessoas;

III - Em via pública: quando a ocupação ocorrer em vias locais ou coletoras não utilizadas pelas linhas regulares de ônibus e as vias forem de baixo fluxo de veículos e houver anuência e autorização da autoridade trânsito.

§2º - A outorga de uso do espaço público e licenciamento para fins de instalação de *parklets* compete à secretaria municipal responsável pelas questões ambientais e urbanísticas.

§3º - Para fins de aplicação do Art. 82, fica autorizada a ocupação de canteiros quando atendidas as seguintes circunstâncias:

I - Quando a ocupação não ocorrer em canteiros centrais de Vias Estruturais, a qualquer título;

II - Quando a largura nominal do canteiro for igual ou superior a 5,00 metros, medidos entre os meio-fios das faixas de rolagens das vias, e a ocupação ocorrer em canteiros localizados em vias coletoras ou em canteiros localizados entre a via principal e a via marginal, independente da hierarquia da via principal;

III - Quando não existir no canteiro infraestrutura de rede de gás ou rede de alta tensão instalada, independente da largura nominal do canteiro e hierarquia da via.

§4º - As autorizações expedidas a partir do preenchimento das circunstâncias previstas na nova redação do §2º do Art. 7º deverão atender aos requisitos de acessibilidade exigidos na ABNT NBR 9050 - 2020.

Art. 3º - O §5º do Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§5º. - Os §3º e §4º somente serão aplicados aqueles permissionários, concessionários e exploradores do espaço público que atendam aos requisitos da nova redação do Art. 7º e comprovem mediante documentos públicos, documentos privados, prova testemunhal e outros admitidos por lei que estão instalados ou explorando naquele local por mais 05 (cinco) anos antes da publicação inicial da Lei Complementar nº 7.254/2021.

Art. 4º - O Parágrafo único do Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo único. As doações de que tratam o caput deste artigo deverão observar o disposto no Art. 135, do Decreto Federal Nº 6.514/2008 ou instrumento local que discorra sobre o assunto."

Art. 5º - O §3º do Art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:
"§3º - Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 90 (noventa) dias, após transitado em julgado o processo administrativo, contados da ciência pelo interessado ou publicação de edital público, poderão ser alienados, inutilizados, doados ou incorporados ao patrimônio pelo órgão que realizou o procedimento de autuação e, no caso de alienação, a importância deverá ser recolhida ao FUNRESP.

Art. 6º - O Inciso VII do Art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:
"VII - Prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa.

Art. 7º - O Art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 73 - O infrator será notificado por meio de uma das seguintes formas:
I - pessoalmente;
II - pelo correio ou via postal;
III - por edital, quando a parte interessada estiver em lugar incerto ou não sabido, em decorrência da frustração de tentativa de notificação previstas nos Inciso I e II.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após

sua publicação.

Art. 8º - O Art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 76 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe do Setor de Julgamento de Processos de Infração - SJPI, servidor efetivo e/ou comissionado, e formalizada por meio de publicação de extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - O Art. 83 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 83 - Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, nas áreas e locais proibidos na nova redação do Art. 7º."

Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Natal, 14 de novembro de 2023

NINA
VEREADORA - PDT

JUSTIFICATIVA

A alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 7.254/2021 visa organizar os espaços públicos em geral, simplificando a burocracia administrativa necessária à regularização de outorgas dos espaços e equipamentos públicos, bem como o licenciamento das atividades exercidas nesses espaços.

A alteração na redação tem a finalidade de alinhar a atual realidade de uso e ocupação das áreas e equipamentos públicos do Município aos interesses da coletividade, observando a questão social e as exigências urbanísticas, ambientais, sanitárias e tributárias incidentes nesses espaços.

A nova redação possibilita a cobrança de ingresso em shows e eventos de curta duração em áreas públicas mediante o pagamento de uso da área pública e recolhimento de ISS referente valor de bilhetagem e público declarado para o evento; especifica as áreas não passíveis de ocupação e quais tipos de canteiros poderão ser utilizados durante o período de transição; especifica o período de referência para direito à permanência no espaço público; define prazo para apresentar defesa e competência administrativa para julgamento de processos; trata acerca da excepcionalidade de uso de calçadas e da via pública para fins de instalação de mesas, cadeiras ou *parklets;* bem como sobre a alienação, inutilização, doação e incorporação de bens apreendidos quando transitado e julgado os processos administrativos e decorrido o prazo limite sem que a parte autuada quite os débitos e requisite a devolução dos bens apreendidos.

Natal, 14 de novembro de 2023

NINA
VEREADORA - PDT